



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002722/2005-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.763 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente TECNOMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 57 “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas (SP), mediante o Acórdão nº 14-18.814, de 05/07/2007 (e-fls. 15/17).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Cuida-se de manifestação de inconformidade dirigida contra decisão da DRF de origem que negou acolhimento à Solicitação de Revisão da **Exclusão do Simples** - SRS antes formalizada (fls. 14, 60, verso). Desta última decisão teve dela ciência o Contribuinte em 01/08/2005 (fl. 61). Protocolada dita insurgência em 31/08/2005 (fls. 01/07), os autos foram recebidos nesta DRJ em Campinas/SP em 11/10/2006 (conforme protocolo de capa).

Argúi o Contribuinte:

a) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado. Junta julgado administrativo que prestigiaria dita inteligência.

b) **Equívoco na anotação do CNAE-fiscal.**

c) A sua exclusão do Simples não respeitaria o comando constitucional concessivo de tratamento favorecido às micro e pequenas (art. 179 da Constituição).

d) A exclusão não poderia operar efeitos retroativos à data de expedição/ciência do respectivo ato.

e) Suspensão dos efeitos do ato de exclusão à vista da presente manifestação de inconformidade. Igualmente, postula o efeito devolutivo.

Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, **consigna a data de 09/11/2000 como a de ocorrência do evento impeditivo**, e foi sumariamente motivado nos termos seguintes: "*atividade econômica vedada: 2969-6/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico*" (fls. 13, 59).

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da

engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.

ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO. LEI 9.317/96. *O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é norma infraconstitucional que vem ofertar, justamente, eficácia jurídica ao que consignado no art. 179, in fine, da Constituição, que é norma constitucional de eficácia limitada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 91, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 23/09/2008 (e-fls. 92/101), conforme carimbo apostado à e-fl. 92.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, o recorrente reitera os argumentos já trazidos em sede de primeira instância, ou seja que a atividade econômica efetivamente pela recorrente não demanda conhecimento técnico de nível superior; que não possui em seus quadros de funcionários nenhum com habilitação em engenharia e cita as notas fiscais de prestação de serviços anexadas na impugnação e que serviriam de prova do não exercício da atividade vedada.

Faz outras alegações e solicitações, mas o ponto principal do litígio refere-se à possibilidade (ou não) de a empresa optar pelo SIMPLES devido à atividade atrelada ao CNAE-fiscal de "*Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico*", conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 559.946, de 02/08/2004 (e-fl. 19)

O relator do acórdão recorrido transcreve as atividades econômicas relacionadas nos contratos sociais, "***Comércio de painéis elétricos, montagem e manutenção industrial, mecânica, hidráulica, caldeiraria e pneumática e outras atividades pertinentes ao ramo***", e alega que a mesma "*exerce/exerceu, no que interessa como critério decisivo ao pleito e à época em que indicada como de ocorrência do evento impeditivo*".

E conclui que *"não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII)."*

Data vênia, discordo da conclusão do relator.

As atividades descritas tanto no contrato social quanto no CNAE não são de competência privativa da área de engenharia, nem tampouco se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

É o que se depreende da Súmula CARF nº 57, *verbis*:

"Súmula CARF nº 57: A instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal."

Sendo de adoção obrigatória pelos membros do CARF, a Súmula acima mencionada se aplica perfeitamente à questão em discussão, desta forma, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário cancelando-se a exclusão da empresa do Simples.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni